



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 550/2025
Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria dos Vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, que *“altera parcialmente a lei municipal nº 6.264, de 03 de janeiro de 2022, e dá outras providências.”*

Em sua justificativa a proposição tem por objetivo sanar omissões identificadas na Lei Municipal nº 6.264, de 03 de janeiro de 2022, que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025 a 2028, bem instituiu o direito ao recebimento do décimo terceiro subsídio e de férias remuneradas com acréscimo de um terço constitucional.

Esclarece que, durante a elaboração da norma, não foram estabelecidos os critérios e a forma de pagamentos dos benefícios mencionados, gerando questionamentos e incertezas quanto a sua aplicação prática, fazendo, assim, necessária adequação legislativa para conferir maior clareza e segurança jurídica na execução desses dispositivos.

Assim, relata que as correções apresentadas neste Projeto de Lei visam garantir a correta aplicação da legislação municipal, evitando interpretações divergentes e assegurando que os direitos dos parlamentares sejam exercidos de maneira objetiva e transparente. Ademais, a inclusão dos dispositivos que disciplinam a periodicidade e a forma de pagamento contribuirá para um melhor planejamento orçamentário da Câmara Municipal.

Do mesmo modo, informa que a adequação legislativa também visa alinhar-se às boas práticas de gestão pública, permitindo que o planejamento financeiro da Câmara Municipal seja feito com maior previsibilidade, evitando impactos orçamentários imprevistos e garantindo o cumprimento das obrigações legais sem comprometer a responsabilidade fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 550/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025

Por fim, ressalta que este Projeto de Lei não exige a realização de Impacto Financeiro, uma vez que não prevê a instituição de nenhum benefício novo em favor dos Vereadores e nem a criação de despesas.

Portanto, verifica-se que a proposição visa sanar omissões na referida lei, regulamentando e disciplinando quanto ao momento e à forma de pagamentos dos benefícios mencionados.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Verifique-se que a proposição em comento encontra-se devidamente consubstanciada nos artigos 60 da Lei Orgânica Municipal e artigo 29, VI da Constituição Federal e a competência legislativa cabe à Câmara Municipal.

Além disto, registra-se que a majoração dos subsídios dos parlamentares, bem como o recebimento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias são legais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. (...) 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 550/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025

“verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (STF. RE 650898 RS. Rel. Min. Roberto Barroso. Plenário. Julgado em 01/02/2017)

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Todavia, tal projeto de lei não visa criar nenhuma despesa, mas apenas disciplinar e regulamentar os subsídios já previsto na Lei nº 6.264 de 03 de janeiro de 2022. Desse modo, não há exigência de Impacto Financeiro.

Portanto, em sendo verificada a competência para apresentação da proposta opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Diante da complexidade da proposta ora apresentada, bem como, em estando em pleno exercício a Comissão de Finanças e Orçamento, sugerimos o encaminhamento da presente proposição para uma análise técnica e minuciosa dos termos apresentados.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de fevereiro de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

